

**SOBREVIVENDO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS
BARREIRAS IMPOSTAS PELA VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE NO
PROCESSO DO PÓS-RESGATE**

**SURVIVING CONTEMPORARY SLAVE LABOR: THE BARRIERS IMPOSED BY
VULNERABILITY AND INVISIBILITY IN THE POST-RESCUE PROCESS**

Claudia Loureiro¹

Márcia Leonora Santos Régis Orlandini²

RESUMO

A inserção das pessoas no contexto do trabalho escravo contemporâneo se dá em decorrência da vulnerabilidade social, econômica, ambiental e de outra natureza, como aspectos que tornam a pessoa frágil, desprotegida, exposta ao perigo e aos riscos da desumanização. Combater a vulnerabilidade é o caminho para se reverter a invisibilidade e reinserir as vítimas no âmbito de uma vida digna. Essa vulnerabilidade ainda é mais evidente no pós-resgate, em decorrência do processo de exploração. O objetivo do artigo é refletir sobre a vulnerabilidade dos trabalhadores no pós-resgate com a perspectiva metodológica dedutiva, analisando-se a doutrina, a legislação e a jurisprudência, com a finalidade de abordar a necessidade de se alinhar políticas públicas de rechaço à vulnerabilidade, ou seja, com a redistribuição de riqueza e com o reconhecimento da identidade desse grupo vulnerável de trabalhadores escravos.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade. Trabalho escravo contemporâneo. Pós-resgate.

¹ Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFABC. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>.

² Possui graduação em DIREITO pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado en Derecho, Ciencia Política y Criminología pela Universitat de València - Espana. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia nos cursos de Graduação e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFU (PPGD). Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Fadir/Ufu. Coordenadora do Programa Multidisciplinar Mais Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e estudos em Trabalho Escravo Contemporâneo (GPETA/UFU). integrante do PRUNART/UFMG/TRT/UFU.

ABSTRACT

The inclusion of people in the context of contemporary slave labour is due to their social, economic, environmental and other vulnerabilities, which make them fragile, unprotected and exposed to the danger and risks of dehumanization. Combating vulnerability is the way to reverse invisibility and reintegrate victims into a dignified life. This vulnerability is even more evident post-rescue, as a result of the exploitation process. The aim of the article is to reflect on the vulnerability of workers in the post-rescue period from a deductive methodological perspective, analyzing doctrine, legislation and case law, with the aim of addressing the need to align public policies with the rejection of vulnerability, that is, with the redistribution of wealth and the recognition of the identity of this vulnerable group of slave workers.

KEYWORDS: Vulnerability. Contemporary slave labor. Post-rescue.

Introdução

A inserção das pessoas no contexto do trabalho escravo contemporâneo se dá em decorrência da vulnerabilidade social, econômica, ambiental e de outra natureza, como aspectos que tornam a pessoa frágil, desprotegida e exposta ao perigo e aos riscos da desumanização. Combater a vulnerabilidade é o caminho para se reverter a invisibilidade e reinserir as vítimas no âmbito de uma vida digna. Essa vulnerabilidade ainda é mais evidente no pós-resgate, em decorrência do processo de exploração e da persistência de sua causa e consequência.

O objetivo geral do artigo é refletir sobre o desafio da continuidade das vulnerabilidades dos trabalhadores escravizados no pós-resgate. De forma específica, o artigo pretende analisar como a vulnerabilidade pode ser o fator ensejador da exploração e como ela deve ser revisitada com a oferta de oportunidades aos indivíduos.

Esta pesquisa tem como foco analisar a defesa dos direitos humanos e da justiça frente as vulnerabilidades da pessoa humana em todas as formas de escravidão contemporânea sob uma perspectiva sociojurídica. Objetiva apontar que o enfrentamento a essa prática requer esforços constantes e coordenados para a prevenção e combate efetivo.

Os resultados sugerem que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, destacando a necessidade de medidas de proteção, prevenção e estratégias de cooperação entre governos, organizações, empresas, empregadores e a comunidade internacional.

Adotou-se o método dedutivo, com análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, com a finalidade de abordar a necessidade de se alinhar políticas públicas de rechaço à vulnerabilidade, ou seja, com a redistribuição de riqueza e com o reconhecimento da identidade desse grupo vulnerável de trabalhadores escravos.

O tema escolhido se justifica pela relevância da adoção de medidas protetivas às pessoas vulneráveis, bem como pelos dados que revelam os números de resgates realizados no Brasil recentemente. Assim, o artigo pretende consignar uma contribuição científica no sentido de enfatizar a vulnerabilidade como aspecto central da exposição de pessoas ao trabalho escravo contemporâneo.

O artigo foi dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro consigna o aporte conceitual, doutrinário e legislativo da vulnerabilidade. O capítulo seguinte trata da efetividade das ações de pós-resgate frente a extrema pobreza e o agravamento das vulnerabilidades.

1. O direito à vida, ao trabalho digno e a liberdade: a escravidão contemporânea e as políticas de pós-resgate

O desafio da realidade do trabalho escravo contemporâneo é imensurável, pois quantificar a escravidão, o trabalho sob sujeição, como a prática clandestina e estrutural, dependente das vulnerabilidades da pessoa humana, parece impossível. Encontrar e resgatar uma pessoa escravizada na era da globalização de mercados e serviços, oculta e deliberadamente escondida, é uma tarefa árdua e complexa.

Desta forma, os números sobre a escravidão contemporânea são escorregadios e variam muito de acordo com as fontes. A OIT estima que cerca de 50 milhões de pessoas são submetidas a trabalho forçado³, enquanto outras fontes confirmam o número de escravos em 50 milhões em 2021⁴. Destaca-se, em relação aos dados que no relatório anterior da OIT, em 2005, o número de vítimas de trabalho forçado foi estimado em 12,3 milhões.

No Brasil entre 1995 a 2024, segundo a Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, foram realizados mais de 63 mil resgates, sobretudo a partir de 2002 com a Lei 10.608/2002 que instituiu o seguro-desemprego para resgatados no trabalho escravo o que parece excessivamente baixo.

Nesta linha, a escravidão contemporânea, o trabalho forçado ou subjugado e o trabalho assalariado fazem parte de mundos estranhos. Desta forma, pode-se sustentar que a dominação plena de uma pessoa por outra, com negação total e contundente dos direitos humanos

³ As mais recentes estimativas mostram que o trabalho forçado e o casamento forçado aumentaram significativamente nos últimos cinco anos, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, Walk Free e Organização Internacional para as Migrações. <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/50-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-da-escravid%C3%A3o-moderna>

⁴ WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: https://www-walkfree-org.translate.goog/global-slavery-index/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 jun. 2025.

(incluindo aqueles inerentes à sua personalidade) e o trabalho assalariado são diferentes gradações ou extremos do trabalho dependente.

A motivação final para o uso de trabalho em condição análoga ao de escravo é econômica: a OIT sustenta que o trabalho forçado gera cerca de 236 bilhões de dólares por ano e para cada indivíduo submetido a esse tipo de trabalho coercitivo, cerca de 10 mil dólares são gerados anualmente nas economias desenvolvidas e na Europa ⁵

Considerando a grandiosidade econômica que envolve números tão alarmantes, existem eixos que pressionam estas formas aviltantes de trabalho, no caso do Brasil tipificados no art. 149 do CP, não somente com limitações à liberdade do trabalhador, mas também com a jornada exaustiva, condição degradante e servidão por dívida. A exploração extrema de trabalhadores e trabalhadoras tem motivações como a de garantia de fornecimento de mão de obra, a redução de custos e a intensificação da exploração, uma matriz disciplinar e estrutural e também a articulação de um duplo mercado exógeno e endógeno.

A compreensão de mundo que se opõe a um viés inclusivo, voltado para uma população exposta a miséria extrema e altamente vulnerabilizada, se transforma na base de um sistema altamente exploratório, fundado em motivações que se sobrepõem e que não agem isoladamente. O trabalho escravo e o trabalho tráfico humano baseiam-se na "concepção do outro" e do "diferente" não como uma pessoa com direitos e dignidade, mas como verdadeiro objeto de estranhamento, neutralização e superexploração.

Esse processo de objetivação implica a anulação do próprio conceito de pessoa e da dignidade inerente a essa condição. A globalização econômica, ao desregular os mercados mundiais, aumentou a vulnerabilidade dos mais fracos e aumentou as relações de trabalho sem liberdade e sem direitos ⁶. No contexto dos movimentos migratórios de refugiados de guerras e conflitos, abundam as possibilidades de exploração das pessoas indocumentadas, sem direitos, deslocadas e desamparadas.

⁵ O relatório da OIT estima que os traficantes de pessoas e criminosos geram cerca de US\$ 10 mil por vítima do trabalho forçado. Há uma década este lucro alcançava US\$ 8,2 mil por vítima (valor corrigido pela inflação). O levantamento identifica a Europa e a Ásia Central como as regiões com os maiores lucros ilegais (US\$ 84 bilhões), seguidas pela Ásia e Pacífico (US\$ 62 bilhões), pelas Américas (US\$ 52 bilhões), por África (US\$ 20 bilhões) e pelos países dos Estados Árabes (US\$ 18 bilhões). [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/oit-lucros-anuais-do-trabalho-forcado-chegam-us-236-bilhoes-ao-ano#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20da%20OIT%20estima,\(valor%20corrigido%20pela%20infla%C3%A7%C3%A3o\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/oit-lucros-anuais-do-trabalho-forcado-chegam-us-236-bilhoes-ao-ano#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20da%20OIT%20estima,(valor%20corrigido%20pela%20infla%C3%A7%C3%A3o))).

⁶ BAYLOS, Antônio (2015): Erradicar el trabajo forzoso, **Blog según Antonio Baylos**, <http://baylos.blogspot.com.es/2015/10/erradicar-el-trabajo-forzoso.html>

Referindo-se ao tráfico de seres humanos, Rubio e Pérez ⁷ enfatizam que um dos problemas fundamentais é o choque frontal entre o atual modelo globalizado de livre circulação de mercadorias e capitais em face das diferentes restrições à livre circulação de pessoas. Essa contradição acarreta tanto o aumento desse tráfico humano quanto a ⁸possibilidade de escravizar as vítimas do tráfico.

Assim, a escravidão moderna pode ser caracterizada como um sistema múltiplo e dinâmico, comparável a uma estrutura em contínua evolução. Do ponto de vista da teoria dos sistemas complexos, observa-se a intrincada interação de fatores econômicos (crise econômica e pobreza), políticos (instabilidade e corrupção) e sociais (arcabouço legal atual e dificuldades na judicialização), que geram um ambiente favorável à exploração e à escravidão moderna. A perspectiva inovadora oferecida pela teoria dos sistemas complexos nos permite compreender fenômenos que se caracterizam por sua complexidade e interconexão). A teoria dos sistemas complexos se distingue de outras abordagens ao se concentrar nas relações e interações entre os componentes de um sistema, em vez de analisar as partes individualmente.

Essa perspectiva considera como essas interações dão origem a propriedades emergentes que não podem ser explicadas pela simples soma das partes. Sistemas complexos, bem como crimes de alto impacto na sociedade, como a escravidão moderna, possuem atributos comuns que possibilitam estudá-los. Primeiro, os elementos e atores da situação estão interconectados, exercendo influência recíproca uns sobre os outros.

Isso implica que uma modificação em um componente do sistema pode ter repercussões em outros elementos de maneira sequencial. Em segundo lugar, o sistema como um todo possui propriedades que não podem ser atribuídas a nenhuma de suas partes separadamente, considerando que as propriedades emergentes se originam da interação entre os elementos que compõem o sistema. Em terceiro lugar, a linearidade não é claramente definida porque as interações entre os componentes de um sistema complexo nem sempre são proporcionais.

Pequenas modificações podem ter consequências significativas, assim como mudanças maiores podem ter repercussões importantes. Quarto, os sistemas complexos se destacam por sua capacidade de se ajustar a condições variadas e se desenvolver ao longo de um período de

⁷ RUBIO, Lara; Pedro Ángel y Pérez Albadalejo. El delito de trata de seres humanos en el derecho penal español: problemas e intentos de solución. **Revista Aranzadi Doctrinal**, n.º 7, 207, 2016.

⁸ LUNA PLA, Issa, El análisis de redes complejas aplicado a grupos de crimen y corrupción:: introducción y perspectiva, Política Criminal. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales**. ISSN-e 0718-3399, Vol. 17, N.º. 34, 2022.

tempo. Quinto, os sistemas complexos têm a capacidade de se auto-organizar e gerar padrões complexos de forma autônoma, sem direção externa. Finalmente, eles têm uma notável capacidade de resiliência para enfrentar distúrbios e preservar sua estrutura fundamental.

A escravidão moderna, como um sistema complexo, distingue-se por sua capacidade de se auto-organizar e se ajustar a ameaças externas e afeta continuamente a dignidade, a liberdade, a saúde e a vida das pessoas. O impacto na saúde das vítimas de escravidão moderna ou tráfico de pessoas é imensurável, tendo em vista que podem sofrer de doenças que afetam a saúde física, os sistemas neurológico, cardíaco, respiratório, gastrointestinal e urinário. No mesmo sentido, a desnutrição, os danos à pele e odontológicos podem se manifestar.

As vítimas também sofrem de doenças psicológicas e psiquiátricas, como o abuso de substâncias psicoativas, como drogas e álcool, transtorno de estresse pós-traumático, pensamentos de automutilação, fadiga, ansiedade, depressão e dissociação⁹. Cada uma dessas doenças dificulta a realização de um projeto de vida pelas vítimas.

Em relação ao aspecto social, um estudo em pequena escala com crianças sobreviventes da escravidão conduzido pela Anti-Slavery International de 2020 constatou que as vítimas desconhecem seus direitos de denunciar, como fazê-lo ou a quem fazê-lo. Isso está ligado ao medo do estigma social gerado por ser vítima da escravidão, ao medo de retaliação dos autores do crime e a um sistema de justiça ineficaz em que há situações de revitimização, incompetência por parte dos socorristas e penas reduzidas para os condenados por esse tipo de crime.

A escravidão moderna tem um impacto prolongado e negativo nas chances de vida de uma pessoa, a menos que ela receba apoio adequado que, conforme mencionado no estudo Anti-Slavery International de 2020, é oferecido principalmente por Organizações Não Governamentais (ONGs), mostrando que as vítimas enfrentam desafios significativos em termos de assistência, identificação e restituição.

Por outro lado, muitas vítimas da escravidão moderna não se percebem dessa perspectiva, tornando-as menos propensas a se aproximar ou aceitar ajuda. Como Boerman e Golob e Wood¹⁰ apontam, as vítimas às vezes se tornam vitimizadores, borrando os limites da

⁹ WOOD, A. G., WILKINSON, A., TURNER, M. J., HASLAM, C. O., & BARKER, J. B. Into the fire: Applying Rational Emotive Behavioral Coaching (REBC) to reduce irrational beliefs and stress in fire service personnel. **International Journal of Stress Management**, vol. 28, n. 3, p. 232–243, 2021. <https://doi.org/10.1037/str0000228>

¹⁰ BOERMAN, Thomas, Golob, Adam. Gangs and modern-day slavery in El Salvador, Honduras and Guatemala: A non-traditional model of human trafficking. **Journal of Human Trafficking**.

responsabilidade. Esse fenômeno pode ser chamado de involução identitária porque gera mudanças no ser e em sua própria percepção, trazendo prejuízos à sociedade e dificultando a responsabilidade dos vitimizadores que foram vítimas, mesmo que ajam sob coação, medo, trauma e busca pela sobrevivência.

Como Robert Gilman ¹¹ coloca, a economia de desenvolvimento que foi facilitada pela globalização, reduzindo as restrições à circulação de bens, serviços e pessoas, tem uma expressão desviante. A globalização desviante é o uso da infraestrutura da globalização convencional para fins repugnantes que são moralmente reprimíveis, como o tráfico de pessoas e a escravidão moderna. E essa globalização é caracterizada por atores, mercados, finanças e sistemas irregulares que geram lucros consideráveis, movimentando quantias inimagináveis em um mercado do submundo de ilícitos.

Nesse sentido, o próprio Bales em outra fonte do mesmo ano ¹² define a escravidão contemporânea como "o controle completo de uma pessoa para exploração econômica pela violência ou ameaça de violência". Essa mesma diferença foi observada no relatório sobre "A Abolição da Escravatura e suas Formas Contemporâneas", onde foi expressamente advertido que "... o critério da propriedade pode ofuscar algumas das outras características da escravidão que têm a ver com o controle absoluto a que a vítima da escravidão é submetida por outro ser humano,...", embora tenha sido considerado neste relatório que as novas formas contemporâneas de escravidão poderiam ser incluídas na definição de escravidão da Convenção de 1926 (Weissbrodt e Anti-Slavery International, 2002).

Ela Wiecko ¹³ aponta essa mesma separação entre as novas formas de escravidão e o conceito de escravidão nos tratados internacionais, embora em sua opinião essas novas formas de escravidão tenham muitos pontos de conexão com o trabalho forçado. Na escravidão de fato contemporânea, o trabalhador é submetido a uma condição de servidão por meio de violência, ameaças e engano, o que aproxima ao conceito de análogo a escravidão são exercidos sobre ele.

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil tem avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente com a atuação de grupos de fiscalização

<https://doi.org/10.1080/23322705.2020.1719343>.

¹¹ GILMAN, Robert. The ecovillage challenge: The challenge of developing a community living in balanced harmony-with itself as well as nature-is tough, but attainable. **Context**, p. 10-14, 1991.

¹² BALES, Kevin. **La nueva esclavitud en la economía global**, Siglo XXI, Madrid, 2000b, p. 462)

¹³ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-1000.

e do poder judiciário. No entanto, a libertação é apenas o primeiro passo. As políticas de pós-resgate e a promoção do trabalho digno são essenciais para quebrar o ciclo de exploração e permitir a real reintegração social e econômica dos trabalhadores resgatados. Os principais desafios estão centrados em propostas pragmáticas relacionados a essas políticas, com foco na dignidade do trabalho, cidadania plena e desenvolvimento humano.

2 A vulnerabilidade e a invisibilidade das pessoas vítimas do trabalho escravo contemporâneo

O trabalho escravo contemporâneo torna as pessoas vulneráveis diante da exploração vivenciada. Essa vulnerabilidade precede a inserção da pessoa no trabalho escravo, pois está relacionada à pobreza, à fome e à falta de acesso aos recursos e direitos sociais para uma vida digna. Além disso, a vulnerabilidade acompanha a pessoa durante toda a sua permanência no trabalho escravo contemporâneo e a acompanha no pós-resgate, uma vez que são necessárias políticas públicas e ações no sentido de se resgatar a dignidade humana e não se trata simplesmente de retirá-la da situação análoga à escravidão.

Todo este contexto está permeado por vulnerabilidade, ou seja, a exposição da pessoa a exploração, sujeição e anulação de sua capacidade de agir. Por essa razão, este capítulo tem início com a análise do conceito de vulnerabilidade como algo que coloca o ser humano em situação de fragilidade e de risco por razões sociais, econômicas, ambientais e outras.¹⁴

Os trabalhadores escravos estão expostos à exploração devido à sua condição frágil e vulnerável, geralmente são pessoas pobres, sem muito estudo, vítimas do preconceito racial, da exclusão e das desigualdades sociais. Diante de toda a vulnerabilidade gerada por essas circunstâncias, a pessoa é atingida pela exploração sendo levada ao trabalho escravo contemporâneo em condições sub-humanas.

O dicionário de desenvolvimento, ao apresentar o verbete de vulnerabilidade, afirma:

A vulnerabilidade implica uma situação de risco; significa que pessoas e/ou comunidades estão numa situação de fragilidade - seja por motivos

¹⁴ Dicionário de desenvolvimento. **Verbete vulnerabilidade.** Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 15 março 2025.

sociais, económicos, ambientais ou outros - e por isso estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição.¹⁵

A propósito desse raciocínio, é salutar lembrar os ensinamentos de Amartya Sen¹⁶ sobre desenvolvimento. O autor explica que o elemento central do desenvolvimento é a liberdade, ou seja, a liberdade de opressão, das situações que sujeitam as pessoas à pobreza, à fome e à exploração. Acrescenta Sen que a capacitação do ser humano é crucial para reforçar a sua capacidade de ação enquanto sujeito de direito e que essa capacitação não se concretiza apenas com a redistribuição de riqueza, mas com a oferta de direitos sociais que promovam o acesso à vida que todos merecem levar, ou seja, uma vida digna.

A vulnerabilidade, portanto, torna a pessoa indefesa, insegura e exposta a múltiplas formas de exploração, deteriora a sua capacidade de sujeito de direitos e impacta nas escolhas que a pessoa pode adotar para a vida que merece levar.

A concepção de vulnerabilidade ainda pode ser compreendida a partir de uma concepção multifacetada, com múltiplas origens e causas que tornam a pessoa frágil, exposta e indefesa:

A concepção de vulnerabilidade denota a multideterminação de sua gênese não estritamente condicionada à ausência ou precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos. Não obstante as críticas em torno de sua indefinição conceitual, bastante amalgamada à noção de risco, a adoção de tal categoria, ao mesmo tempo em que buscou definir o objeto próprio e específico da assistência social, se contrapondo ao esvaziamento teórico-metodológico de suas entregas, aproximou-se de uma solução terminológica típica de correntes neoliberais e orientações de organismos internacionais. O que imprimiu nas ações da política um pressuposto ético-político individualizante, de focalização na parcela mais pauperizada da população.¹⁷

Sob o viés bioético, a vulnerabilidade pode ser compreendida como uma situação pertinente à pessoa que necessita de ajuda por estar em perigo ou em risco de sofrer determinada

¹⁵ Dicionário de desenvolvimento. **Verbetes vulnerabilidade**. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 15 março 2025.

¹⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia de Bolso, 2010.

¹⁷ CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 março 2025, p. 1.

exploração, em razão de uma fragilidade decorrente da falta de acesso a direitos sociais, ou seja, em razão das externalidades da desigualdade.¹⁸

Assim, o ser humano vulnerável necessita de suporte para o desenvolvimento das capacidades que o libertarão da condição análoga à escravidão, o trabalho pós-resgate pode ser uma solução viável para este momento, mas é preciso ressaltar que políticas públicas devem ser adotadas desde o início de todo o processo que insere a pessoa na situação vulnerável de trabalhador escravo, ou seja, devem ser adotadas medidas preventivas, durante e após o resgate, a fim de que o indivíduo tenha o suporte necessário para ser reinserido na sociedade e para realinhar-se com a sua própria dignidade.

A precariedade de acesso aos direitos sociais e aos recursos para a manutenção de uma vida digna pode ser o motivo principal da inserção da pessoa no trabalho escravo contemporâneo e, por isso, devem ser adotadas políticas públicas para minimizar a vulnerabilidade das pessoas envolvidas nessa situação.

Fragilidade, incapacidade de defesa de certos grupos vulneráveis (pobres, negros, população LGBTQIA+, migrantes, indígenas etc.) são circunstâncias que refletem a desigualdade, a fragilidade e a falta de autonomia e dependência, fatores sociais, econômicos, culturais, ambientais e outros que podem exacerbar a vulnerabilidade do indivíduo e dar ensejo, assim, a uma cadeia de exploração e de desumanização.¹⁹

Nesse contexto multifacetado, Mariana Canotilho afirma que a vulnerabilidade pode ser compreendida em duas dimensões, universal e relacional, e pode se originar de fontes inerentes e conjunturais.²⁰

A vulnerabilidade como condição universal, inerente ao ser humano, diz respeito às suas necessidades básicas enquanto pessoa. Como fenômeno relacional, a vulnerabilidade decorre das relações jurídicas travadas em sociedade e no recíproco reconhecimento do outro como ser digno. Desse modo, como decorrência da condição universal do ser humano, a vulnerabilidade teria uma fonte inerente, ou seja, seria intrínseca à condição humana, de cunho

¹⁸ CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 março 2025, p. 5.

¹⁹ CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Ônati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328>. Acesso em: 15 março 2025, p. 147.

²⁰ CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Ônati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328>. Acesso em: 15 março 2025, p. 152.

natural e psicológico. Por sua vez, em sua acepção relacional, a vulnerabilidade teria origem em aspectos conjunturais, ou seja, que partem do contexto social, econômico, cultural e ambiental nos quais o indivíduo está inserido, como pobreza, fome, migração, ou seja, o pertencimento a grupos vulneráveis, expostos à exploração e à fragilidade.²¹

Referidas concepções e fontes da vulnerabilidade podem ser verificadas empiricamente, uma vez que estima-se que, desde 1995, mais de 58 mil pessoas foram libertadas do trabalho análogo à escravidão, segundo a Radar Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MPT), dados de 2022.²²

Nesse cenário, a vulnerabilidade socioeconômica é fator determinante para a inserção das pessoas no trabalho escravo contemporâneo, o que se intensifica com crises econômicas, Covid-19. Percebe-se que a grande maioria dos trabalhadores escravos concentram-se na zona rural, o que pode estar relacionado à ausência de reforma agrária, concentração de terras e dos meios de produção nas mãos de uma. Minoria. Essa situação é agravada pela invisibilidade das vítimas, geralmente pessoas pobres, humildes, sem estudo, com pouco acesso à informação e aos direitos sociais.

Todo esse cenário degradante é agravado pela aceitação tácita da desumanização das pessoas pertencentes a certos grupos vulneráveis, como já foi mencionado anteriormente, como pobres, negros, indígenas, LGBTQIA+, migrantes etc. E, assim, para reforçar as ideias de Amartya Sen já apresentadas anteriormente neste capítulo, somam-se a teoria de Nancy Fraser de uma teoria da justiça bidimensional, no sentido de conjugar a redistribuição de riqueza e o reconhecimento dos estatutos identitários, ou seja, conjugar a reconfiguração da distribuição de trabalho, posse e terra no mundo com a capacitação das pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis para viverem uma vida digna, condizente com a sua condição humana.²³

²¹ CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328>. Acesso em: 15 março 2025, p. 153.

²² CARDOSO, Lys Sobral. **A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão.** Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas#:~:text=Lys%20Sobral%20Cardoso-,%22A%20vulnerabilidade%20socioeconômica%20é%20um%20fator%20determinante%20para%20as%20formas,a%20assinatura%20da%20Lei%20Áurea>. Acesso em: 15 março 2025.

²³ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 15 março 2025.

Assim, no que tange à redistribuição de riqueza, é necessário consolidar a reforma agrária com políticas públicas de apoio ao pequeno produtor e de acesso aos direitos sociais. Por sua vez, no que se refere ao reconhecimento dos estatutos identitários, políticas públicas devem ser adotadas no sentido da consolidação da dignidade do trabalhador vulnerável para evitar a desumanização desse grupo.

Logo, fome, pobreza, desigualdades sociais deveriam ser observadas pelas políticas públicas, na medida em que há a necessidade de se retirar esse tipo de opressão incidente sobre grupos vulneráveis para evitar que se sujeitem à exploração devido à sua vulnerabilidade.

Nesse contexto, é relevante a proteção internacional do trabalho, fomentada pelas Convenções da OIT, conjugada com a Agenda 2030 da ONU.

É preciso ressaltar que existe um arcabouço jurídico internacional de proteção ao trabalhador ao qual o Brasil está submetido, uma vez que é signatário da maioria das Convenções da OIT e da ONU, além de existir a Agenda 2030.

Do site da Organização Internacional do Trabalho é possível extrair as normas internacionais do trabalho vigentes no Brasil, sendo que o Brasil ratificou um total de 82 Convenções da OIT em vigor, exceto a a Convenção 87 sobre liberdade sindical ²⁴, a saber:

- Convenções 87, 98, 135, 141, 151 e 154 relativas à liberdade sindical e a negociação coletiva nos setores privado e público;
- Convenção 169 sobre os direitos dos povos indígenas e tribais;
- Convenções 138, 182, 29 e 105 relativas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado;
- Convenções 100 e 111 e Recomendação 200 relativas à erradicação de discriminação no emprego;
- Convenção 137 sobre trabalho portuário;
- Convenção 102 e Recomendação 202 sobre proteção social e seguridade social;
- Convenções 155 e 161 relativas à segurança e à saúde no trabalho;
- e Convenção 158 sobre as condições do término do emprego.

Ao rol de normas internacionais protetivas ao trabalho, podem ser agregados os ideais da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, que é um plano de ação para as pessoas,

²⁴ As informações podem ser conferidas em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:102571, sistema online da OIT sobre Normas Internacionais de Trabalho.

para o Planeta e para a prosperidade que visa fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de 169 metas que estimulam a ação até 2030, em áreas de importância crucial para o Planeta e para a humanidade, e que se relacionam com a efetivação dos direitos humanos e com a promoção do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 é uma Declaração em um quadro de resultados composta por 169 metas, sendo os ODS's o núcleo da Agenda, que deverão ser alcançados até o ano de 2030 (ONU, 2015).

É importante ressaltar que os 17 objetivos são integrados e indivisíveis e conjugam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental, expressando programas a serem cumpridos pelos governos, pela sociedade civil, pelo setor privado e por todos os cidadãos para um 2030 sustentável. Por sua vez, as metas apoiam ações de importância crucial para a humanidade, ou seja, pessoas, Planeta, prosperidade, paz e parcerias.

A Agenda 2030 foi avalizada pelos 193 países que integram as Nações Unidas, inclusive pelo Brasil, com o objetivo principal de libertar a raça humana da pobreza e de proteger o planeta no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e, nesse contexto, os Estados-membros, reunidos em 2015, em Nova York, reconheceram que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, ao adotarem o documento *Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar todas as medidas necessárias para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos, sem deixar ninguém para trás (ONU, 2015).

Referido documento é coordenado pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279 OP32, de 2018, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

No que se refere ao trabalho, a Agenda 2030 propõe o ODS 8, trabalho decente e crescimento econômico, que se conecta com o princípio do desenvolvimento sustentável, com

10 metas que se propõem a - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. (grifo nosso).²⁵

Todo esse aparato conceitual, legislativo e principiológico contribui para a erradicação das vulnerabilidades do trabalhador contemporâneo, exposto à exploração análoga à escravidão.

3 Políticas de pós-resgate e a promoção do trabalho digno: caminhos para a reintegração e justiça social

As evidências empíricas coletadas nesta pesquisa corroboram a relevância da teoria dos sistemas complexos para analisar a escravidão moderna no Brasil, pois revelam a existência de múltiplos fatores inter-relacionados que contribuem para a persistência desse fenômeno.

A falta de oportunidades de emprego mesmo quando consideramos os altos níveis de empregabilidade, a fragilidade das políticas públicas e o alto grau de impunidade dos responsáveis, são fatores que se reforçam mutuamente e criam um ciclo de violência e de exploração.

Essa complexa teia destaca a necessidade de uma abordagem abrangente e multidisciplinar para a solução do problema, pois a extrema pobreza é fator-chave na existência da escravidão moderna. A falta de oportunidades de trabalho, aliados ao sonho do empreendedorismo e ao aumento da vulnerabilidade da população a expõe à exploração e contribui para o fenômeno da escravidão moderna.

O quadro jurídico existente enfrenta dificuldades na sua aplicação e eficácia, mesmo considerando a existência de leis que proíbem a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas, há problemas significativos em sua aplicação devido à falta de recursos e impulsionamento das políticas públicas.

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil tem avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente com a atuação de grupos de fiscalização e do poder judiciário. No entanto, a libertação é apenas o primeiro passo. As políticas de pós-

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 15 março 2025.

resgate e a promoção do trabalho digno são essenciais para quebrar o ciclo de exploração e permitir a real reintegração social e econômica dos trabalhadores resgatados.

O impacto sobre as vítimas e a sociedade é profundo e duradouro. As vítimas da escravidão moderna sofrem sérias consequências psicológicas e emocionais, incluindo um sentimento de vergonha, culpa e perda. O fenômeno tem impacto social e econômico nas comunidades afetadas, exacerbando a pobreza e a insegurança.

O pós-resgate é um ponto crítico do processo. Embora existam ações emergenciais, como o pagamento de verbas rescisórias e acesso ao seguro-desemprego por três meses, não há uma política pública robusta e contínua de reinserção no mercado de trabalho. Muitos trabalhadores resgatados acabam retornando às mesmas condições de vulnerabilidade que os levaram à exploração. A ausência de integração entre os órgãos de fiscalização, assistência social, saúde e educação fragiliza a capacidade de resposta do Estado.

A promoção do trabalho digno vai além da simples colocação profissional. Envolve garantir condições seguras de trabalho, remuneração justa, acesso à proteção social, liberdade sindical e respeito aos direitos fundamentais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça a importância da dignidade no trabalho como base para uma sociedade justa e sustentável. No contexto do pós-resgate, isso exige um olhar individualizado, que considere as histórias de vida, traumas e expectativas de cada trabalhador.

CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo ainda é uma realidade imperante na maioria dos países mais vulneráveis do mundo, concentrando-se, preferencialmente no Sul Global, onde a degradação dos direitos humanos e a mentalidade da desumanização são aceitas e praticadas.

A exploração dos trabalhadores advém da vulnerabilidade a qual estão expostos devido às condições pessoais, sociais, econômicas, ambientais e de outra natureza e, apesar de existir um conjunto normativo internacional, bem como um contexto principiológico protetivo, ainda se percebe o trabalho escravo contemporâneo como uma fratura do sistema de proteção aos direitos humanos.

A vulnerabilidade está presente no antes, durante e no pós-resgate e, assim, é preciso que as políticas públicas contenham medidas de mitigação da vulnerabilidade, com o resgate da dignidade humana dessas pessoas, capacitando-as para uma vida digna.

Os principais desafios e propostas relacionados a essas políticas, com foco na dignidade do trabalho, cidadania plena e desenvolvimento humano ressaltando que a vulnerabilidade deve ser combatida com a retirada das circunstâncias que oprimem as pessoas, ou seja, com políticas de rechaço às desigualdades sociais.

A erradicação do trabalho escravo não se encerra no momento do resgate. Sem políticas consistentes de pós-resgate e promoção do trabalho digno, os trabalhadores permanecem vulneráveis à reexploração e à marginalização social. Promover a cidadania plena de quem sofreu a violação de seus direitos é não apenas um dever do Estado, mas também uma exigência moral de toda a sociedade. O trabalho digno é, afinal, um pilar de justiça e inclusão.

REFERÊNCIAS

- BALES, Kevin. **La nueva esclavitud en la economía global**, Siglo XXI, Madrid, 2000b
- BAYLOS, Antonio (2015): Erradicar el trabajo forzoso, **Blog según Antonio Baylos**, <http://baylos.blogspot.com.es/2015/10/erradicar-el-trabajo-forzoso.html>
- BOERMAN, Thomas, Golob, Adam. Gangs and modern-day slavery in El Salvador, Honduras and Guatemala: A non-traditional model of human trafficking. **Journal of Human Trafficking**. <https://doi.org/10.1080/23322705.2020.1719343>.
- CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328>. Acesso em: 15 março 2025, p. 147.
- CARDOSO, Lys Sobral. **A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão**. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas#:~:text=Lys%20Sobral%20Cardoso-,%22A%20vulnerabilidade%20socioecon%C3%B4mica%20%C3%A9%20um%20fator%20determinante%20para%20as%20formas,a%20assinatura%20da%20Lei%20%C3%A1urea>. Acesso em: 15 março 2025.
- CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 março 2025, p. 1.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-1000.

- DICIONÁRIO DE DESENVOLVIMENTO. **Verbetes vulnerabilidade**. Disponível em: <https://desenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 15 março 2025.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 15 março 2025.
- GILMAN, Robert. The ecovillage challenge: The challenge of developing a community living in balanced harmony-with itself as well as nature-is tough, but attainable. *Context*, 1991, 10-14.
- LUNA PLA, Issa. El análisis de redes complejas aplicado a grupos de crimen y corrupción: introducción y perspectiva, *Política Criminal*. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales**, ISSN-e 0718-3399, Vol. 17, N° 34, 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 15 março 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:102571. Acesso em: 15 março 2025.
- RUBIO, Lara; Pedro Ángel y Pérez Albadalejo. El delito de trata de seres humanos en el derecho penal español: problemas e intentos de solución. **Revista Aranzadi Doctrinal**, n.º 7, 207, 2016.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia de Bolso, 2010.
- WEISSBRODT, David S.; DOTTRIDGE, Michael; UN. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Anti-Slavery International**. 2002
- WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: https://www-walkfree-org.translate.google/global-slavery-index/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr hl=pt&x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 jun. 2025.
- WOOD, A. G., WILKINSON, A., TURNER, M. J., HASLAM, C. O., & BARKER, J. B. Into the fire: Applying Rational Emotive Behavioral Coaching (REBC) to reduce irrational beliefs and stress in fire service personnel. **International Journal of Stress Management**, vol. 28, n. 3, p. 232–243, 2021. <https://doi.org/10.1037/str0000228>